



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 196/2025

Processo n.: 1188389

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Reinaldo Ribeiro Nunes  
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 28/10/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/11/2025.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico-lhe, também, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e nas Consultas TCE/MG n. 742472, 1110006, 1119928 e 1144923

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

**Processo nº:** 1.188.389/2024  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Bom Jardim de Minas (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2024, do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jardim de Minas.
2. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
3. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido sistema, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas tão-somente um relatório das informações extraídas a partir de dados fornecidos pelo jurisdicionado ao SICOM.
5. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 71, I, da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio de atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
6. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
7. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de *software* em seu livro "O código e outras leis do ciberespaço"<sup>1</sup>, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da internet, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.

---

<sup>1</sup> Tradução livre de "Code and other laws of Cyberspace", disponível em <http://pdf.codev2.cc>.



8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SICOM.
9. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas.
10. Sistemas como estes permitem ao Tribunal de Contas reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornam o processo ágil.
11. Feitas essas brevíssimas reflexões, faz-se mister registrar que o Ministério Público de Contas, nesse cenário, tem mais interesse em colaborar para o aperfeiçoamento do SICOM do que analisar, individualmente, os relatórios dele extraídos, especialmente diante do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade desses processos, que ainda ignoram eventuais falseamentos de dados e são incapazes de detectar casos de corrupção na execução dos gastos públicos.
12. Diante disso, à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.
13. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 23 de setembro de 2025.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro Agostinho Patrus*

**Processo:** 1188389  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas  
**Exercício:** 2024  
**Responsável:** José Francisco Matos e Silva, prefeito do Município à época  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bom Jardim de Minas referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do prefeito Sr. José Francisco Matos e Silva.

Em 9/5/2025, os autos foram distribuídos a minha relatoria, peça 1.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório de peças 2 a 18, pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou que nada tem a acrescentar análise técnica dos autos, peça 20.

É o relatório.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2025.

Agostinho Patrus  
Relator  
(assinado digitalmente)

|                          |
|--------------------------|
| <b>PAUTA 1ª CÂMARA</b>   |
| Sessão de ____/____/____ |
| _____<br>TC              |





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188389 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 10

**Processo:** 1188389  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas  
**Exercício:** 2024  
**Responsável:** José Francisco Matos e Silva  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

### PRIMEIRA CÂMARA – 28/10/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS – MÓDULO DCASP X (IP) E (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices, limites e dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2024, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCE/MG n. 24/2023, Regimento Interno.
2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e §3º da Lei n. 14.113/2020.
3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
4. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se o desempenho financeiro de 2024.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução n. 03/2012 e na Diretriz Normativa n. 02/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 43e1808

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Francisco Matos e Silva, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas no



exercício de 2024, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCE/MG n. 24/2023, Regimento Interno;

- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
- a) estabeleça, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e nas Consultas TCE/MG n. 1119928 e 1110006;
  - b) observe o disposto nas Consultas TCE/MG n. 742472, 1110006, 1119928 e 1144923, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto;
  - c) empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCE/MG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MG n. 2/2021;
  - d) empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCE/MG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCE/MG n. 19/2008;
  - e) *classifique as despesas relativas à mão de obra constantes dos contratos de* Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4381909 *s a categorias* funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045;

- IV) recomendar ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e nas Consultas TCE/MG n. 742472, 1110006, 1119928 e 1144923;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) intimar a parte da decisão, o atual prefeito e o responsável pelo controle interno, nos termos regimentais;
- VII) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de outubro de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188389 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 10

### NOTA DE TRANSCRIÇÃO PRIMEIRA CÂMARA – 28/10/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bom Jardim de Minas referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do prefeito Sr. José Francisco Matos e Silva.

Em 9/5/2025, os autos foram distribuídos a minha relatoria, peça 1.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório de peças 2 a 18, pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou que nada tem a acrescentar análise técnica dos autos, peça 20.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCE/MG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 1/2024.

A Unidade Técnica propôs a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatório de conclusão à peça 8, de onde destaco:

##### 1. Créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apurou que a Lei Orçamentária Anual, considerando as autorizações exibidas na tabela "2.1 - Créditos Suplementares", seções "Créditos Suplementares" e "Demais Autorizações da LOA", autoriza o percentual de 46,24% do valor previsto das receitas para abertura de créditos adicionais suplementares. Em seu entendimento, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, podendo indicar uma falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento pode caracterizar o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública conforme o disposto no art. 1º § 1º da LRF e nas Consultas TCE/MG n. 111992.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-3/2001, na Resolução n.02/2012 e na Direção Normativa n.09/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 4381509

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao atual gestor que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita, posicionamento que ratifico.



Verificou, ainda, que existe autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de valor ou de percentual limitativo sobre a receita prevista, o que viola o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados, contrariando o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988 e na Consulta TCE/MG n. 1119928. Ressaltou, no entanto, que a irregularidade deste item não ensejará a rejeição das contas anuais de governo de 2024, em virtude de a referida consulta ter sido publicada no Diário Oficial de Contas em 12/12/2024, data próxima ao fim da execução orçamentária do exercício de 2024.

Dessa forma, recomendou o atendimento ao disposto nas Consultas TCE/MG n. 742472,<sup>6</sup> 1110006, 1119928 e 1144923, nas quais este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos adicionais suplementares sem indicar valor ou percentual sobre a receita prevista municipal, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto, posicionamento que ratifico.

Nos termos do art. 11 da Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 1/2024, será verificada a existência de prévia autorização legislativa para a utilização das realocações orçamentárias previstas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, observadas as orientações e conceitos fixados na Decisão Normativa n. 02, de 27 de setembro de 2023, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregular.

A Unidade Técnica apontou que o Município não realizou alterações orçamentárias denominadas realocações orçamentárias, categorizadas em remanejamentos, transposições e transferências, previstas na CR/88, art. 167, VI e definidas na Decisão Normativa TCE/MG n. 02/2023, posicionamento que ratifico.

Verificou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 350,08, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos" não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 1/2024, posicionamento que ratifico.

Informou, por fim, que não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta TCE/MG n. 932477.

## **2 Índices e limites constitucionais, legais e regulamentares**

### **2.1. Repasse ao Poder Legislativo**

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondem a **6.44%** da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Consti

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução n. 03/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 4381509

### **2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

#### **2.2.1. Aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e regulamentação contida na Lei n. 14.113/2020.



A Unidade Técnica informou que o total das receitas do FUNDEB correspondeu a R\$ 4.686.575,54.

Verificou, ainda, que o município respeitou o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, restando **1,45%** para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, caput e § 3º, da Lei n. 14.113/2020, no montante de R\$ 67.913,75.

Apurou, por fim, que o município destinou o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, num total de **98,55%** da Receita Base de Cálculo, conforme art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020, no montante de R\$ 4.618.661,79.

### **2.2.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O Município aplicou em MDE o equivalente a **27,34%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCE/MG n. 2/2021 e alterações.

A Unidade Técnica constatou que para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 1653-5 | 8065-9 - EDUCAÇÃO (BANCO DO BRASIL S.A.), 1653-5 | 7746-1 - SAÚDE (BANCO DO BRASIL S.A.), 1653-5 | 73089-0 - LIVRE (BANCO DO BRASIL S.A.), 1653-5 | 73061-0 - FPM (BANCO DO BRASIL S.A.), 1653-5 | 12395-1 - I.P.I. (BANCO DO BRASIL S.A.), 1653-5 | 10545-7 - SNA-SIMPLES NACIONAL. (BANCO DO BRASIL S.A.).

Ademais, destacou que o Município não possui pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados em ensino 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional 119/2022 e à Decisão Normativa TCE/MG 01/2024.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCE/MG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

### **2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Município de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, na Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCE/MG n. 5/2012.

A Unidade Técnica constatou que para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 10545-7, 11197-X, 12395-1, 73061-0, 73089-0, 7746-1 e 8065-9.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.



Recomendou ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCE/MG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCE/MG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

#### **2.4. Despesas com Pessoal por Poder**

As despesas totais com pessoal corresponderam a **46,97%** da receita base de cálculo, sendo **45,36%** com o Poder Executivo e **1,61%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou, de acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, art. 18, §1º, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Nesse contexto, de acordo com a Consulta TCE/MG n. 1.127.045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica na prática conhecida como "pejotização" devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal.

Salientou, de acordo com a Consulta TCE/MG n. 898.330, que a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal. Ademais, conforme Consulta TCE/MG n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município.

Assim, incluiu no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consultas TCE/MG n. 898.330, 838.498 e 1.127.045", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório anexo.

Dessa forma, recomendou ao atual gestor que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização - excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045, posicionamento que ratifico.

#### **2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)**

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.



O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados 0,00% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

#### **2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)**

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município não contratou operações de crédito no exercício que impactassem no limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

#### **3. Relatório de Controle Interno**

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCE/MG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

#### **4. Compatibilidade do Balanço Orçamentário entre os módulos SICOM DCASP, IP e AM**

Segundo a Lei n. 4.320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas (art. 102) e o registro contábil da receita e despesa deve ser feito de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

Conforme estabelecido pelo art. 13 da Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 1/2024, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e de despesas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização.

##### **4.1. DCASP X (IP) (AM) - Receitas**

A Unidade Técnica verificou que não há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pelo Relatório anexo "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos citados.

##### **4.2. DCASP X (IP) (AM) – Despesas**

A Unidade Técnica verificou que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pelo Relatório anexo "Balanço Orçamentário DCASP x AM Despesas" que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas no exercício de 2024, Sr. José Francisco Matos e Silva, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCE/MG n. 24/2023, Regimento Interno.



Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e nas Consultas TCE/MG n. 1119928 e 1110006;
- observar o disposto nas Consultas TCE/MG n. 742472, 1110006, 1119928 e 1144923, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto;
- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCE/MG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MG n. 2/2021;
- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCE/MG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCE/MG n. 19/2008;
- classificar as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins Documento assinado por meio de certificado digital, conforme dispõe a Lei nº 22.903-2/2001, na Resolução nº 03/2012 e na Decisão Normativa nº 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4381508 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045;

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e nas Consultas TCE/MG n. 742472, 1110006, 1119928 e 1144923.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188389 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 10 de 10

irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Intime-se a parte da decisão, o atual prefeito e o responsável pelo controle interno, nos termos regimentais.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCE/MG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

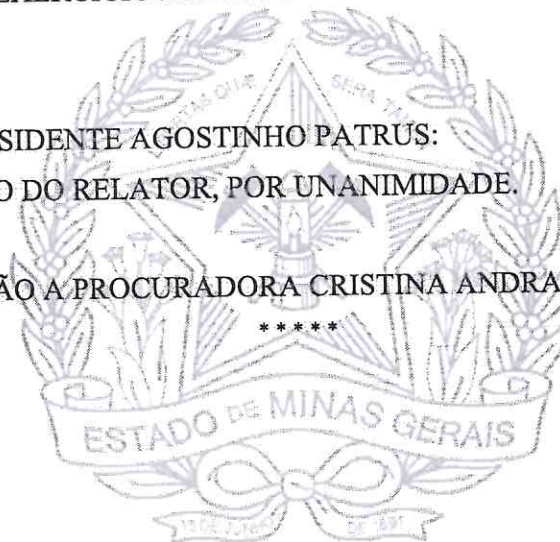
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS